



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000905-53.2013.8.15.0261.

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Piancó.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Igaracy.

ADVOGADO: Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB n. 9.464).

APELADO: José Ueliton da Silva.

ADVOGADO: Paulo César Conserva (OAB/PB n. 11.874).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. VERBA REMUNERATÓRIA. VENCIMENTOS DOS MESES DE OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2012. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. FATO EXTINTIVO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. INSUFICIÊNCIA DAS FICHAS FINANCEIRAS PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **PROVIMENTO NEGADO.**

1. Consoante entendimento deste Tribunal de Justiça, comprovada a existência do vínculo jurídico-administrativo com o agente público, é dever processual do Município produzir prova hábil a demonstrar a ausência do efetivo exercício das funções relativas ao cargo ocupado, porquanto se trata de fato extintivo da pretensão de cobrança. Precedentes: Apelações nº. 0002768-55.2013.815.0031 e 0372009000967-3/001.

2. As fichas financeiras, por si sós, não são o bastante para comprovação do pagamento, porquanto representam mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente procedimento relativo à Apelação, nos autos da Ação de Cobrança autuada sob o n.º 0000905-53.2013.8.15.0261, em que figuram como partes José Ueliton da Silva e o Município de Igaracy.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Município de Igaracy** interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Piancó, f. 53/56-v, na Ação de Cobrança proposta em seu desfavor por **José Ueliton da Silva**, em que foi julgado procedente o pedido, condenando o Apelante ao pagamento dos valores das remunerações referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012 ao Apelado, ao fundamento de que o Município não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento do valor cobrado ou a eventual ausência da efetiva prestação dos serviços, porquanto demonstrado nos autos o vínculo jurídico-administrativo entre

os litigantes, e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, abstendo-se de submeter a Decisão ao duplo grau de jurisdição com fulcro no art. 475, §2º, do CPC/1973, então vigente.

Em suas razões recursais, f. 61/68, o Apelante afirmou que o pagamento da verba pretendida resta devidamente comprovado nos Demonstrativos de Pagamento de f. 49/51 remetidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e que, ainda que não se admita a referida prova documental, não foi provado pelo Apelado seu efetivo exercício das funções nos meses de outubro a dezembro de 2012, pelo que não possui direito ao recebimento da remuneração respectiva, pugnando pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, entretanto, caso não seja esse o entendimento, requereu a redução do valor dos honorários advocatícios fixados e a distribuição equânime do custeio dos encargos processuais, ante a sucumbência recíproca.

Contrarrazoando o Apelo do Município, f. 72/75, o Autor afirmou que a Petição Recursal carece de fundamentação razoável e que é dever processual da Edilidade provar a ausência da efetiva prestação do serviço, enquanto fato extintivo da pretensão deduzida, ônus do qual não se desincumbiu, requerendo o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Considerando que a Apelação foi interposta contra Sentença publicizada antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, f. 56-v, o juízo de admissibilidade deve ser exercido com fundamento nas disposições normativas processuais vigentes até então, nos termos do Enunciado Administrativo n. 02 do STJ¹, pelo que, presentes os requisitos exigidos pelo Código revogado, **dela conheço.**

Resulta demonstrado nos autos que o Autor é servidor do Município de Igaracy, exercendo as funções de Assistente Administrativo desde 20 de junho de 2008, conforme se verifica na Portaria de f. 09 e na Ficha Funcional de f. 10.

O Autor alega que, durante os meses de outubro a dezembro de 2012, exerceu regularmente as atribuições que lhe foram atribuídas pelo Ente Municipal, entretanto, afirma que não recebeu as remunerações respectivas, pelo que pede seu pagamento.

É dever processual do Ente Municipal demonstrar que houve o efetivo adimplemento das verbas remuneratórias cobradas por servidor que integra seus quadros funcionais ou provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão deduzida na Ação de Cobrança, consoante entendimento

¹ STJ, Enunciado Administrativo n. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

deste Tribunal².

O Município sustenta o adimplemento com base nos Demonstrativos de Pagamento de f. 49/51, documentos que não são suficientes para comprovação do fato alegado, posto que, conforme é afirmado no próprio Ofício do Tribunal de Contas, f. 45/48, por meio do qual eles foram colacionados aos autos, as informações descritas decorrem de meros lançamentos unilaterais promovidos pelo Ente Municipal, revelando-se, portanto, insuficiente, se desacompanhado de outras provas que confirmem as informações consignadas, conforme se infere de julgados desta Quarta Câmara Especializada Cível³.

Incontroversa a existência do vínculo jurídico-administrativo entre as partes, o Município não comprovou o efetivo pagamento ao Autor da remuneração do mês de setembro de 2016 e não demonstrou a ausência do efetivo exercício das funções relativas ao cargo ocupado, ônus probatório que lhe cabia, por ser fato impeditivo do direito deduzido, nos termos do art. 333, II, do CPC/73, vigente ao longo da instrução, pelo que deve ser mantida a condenação disposta na Sentença.

Considerando que o Apelado não sucumbiu em qualquer fração da pretensão deduzida, não é devida a partilha do custeio dos encargos processuais, além de não

2 APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL, CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORA. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. A ficha financeira, por si só, não é suficiente para a efetiva comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor. (TJPB, Apelação nº. 0002768-55.2013.815.0031, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 04/05/2015, p. 20).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).

3 APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO RETIDA. INADIMPLENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA OBRIGAÇÃO. PROVA. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESPROVIMENTO. REEXAME OFICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO ISENTO. ART. 29, DA LEI ESTADUAL Nº 5.672/92. REFORMA DA SENTENÇA, NESTE PONTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOBSERVÂNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. É ônus do município, art. 333, II, do CPC, provar, cabalmente, o pagamento de verba pleiteada por servidor público que logrou demonstrar seu vínculo jurídico com a edilidade, não bastando, para tanto, a colação de mera ficha financeira, porquanto produzida unilateralmente e representativa de mero lançamento administrativo nos assentamentos funcionais. [...] (TJPB, AC 037.2009.000604-2/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 09/07/2013).

haver fundamento razoável que justifique a minoração do percentual de 10% (dez por cento) fixado a título de honorários advocatícios, notadamente porque a base de cálculo utilizada, qual seja, o valor da condenação, é de apenas três salários mínimos, acrescidos dos consectários legais.

Posto isso, conhecida a Apelação, **nego-lhe provimento**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 02 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

